



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001537/00-77
Recurso nº 501.391 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.687 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.

O recurso voluntário se presta para atacar decisão colegiada de primeira instância (PAF, art. 25, II). Não havendo decisão de primeira instância, não há que se falar em conhecimento de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Daniel Salgueiro da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

CONSÓRCIO ALFA DE ADMINISTRAÇÃO S.A., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado visando à reforma da mesma.

Trata o processo de Pedido de Restituição (fls. 01), no valor de R\$ 364.401,77, cumulado com pedidos de compensação (fls. 59/69), tendo como origem de crédito o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999.

Houve o deferimento parcial do Pedido de Restituição, nos termos do Despacho Decisório de fls. 81/83.

Cientificada do referido despacho, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 85/86.

Por meio dos despachos de fls. 115 e 122, o SECOJ/DRJ/SPI intimou a interessada a apresentar o Estatuto Social, para que fosse verificado se o signatário da Manifestação de Inconformidade detinha poderes para tanto.

Através do despacho de fls. 156/157, o Presidente da Quarta Turma Julgadora da DRJ/SPI entendeu que havia precluído o direito da empresa opor-se ao decidido no Despacho Decisório de fls. 81/83, uma vez que o signatário da Manifestação de Inconformidade não tinha poderes para tanto. Por esta razão, entendeu também que não chegou a ser instaurado o contraditório administrativo.

Cientificada do referido despacho (fls. 163), a interessada apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 169/188), dizendo em síntese:

Preliminarmente pediu a nulidade do despacho que não admitiu a Manifestação de Inconformidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.

No mérito, trouxe argumentos tendentes ao reconhecimento da totalidade do pleito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Tecnicamente não se pode falar em Recurso Voluntário uma vez que o pleito do contribuinte findou por decisão monocrática.

Na esfera judicial tal decisão seria atacável por Agravo de Instrumento, figura processual ausente no âmbito administrativo.

O despacho que motivou a remessa dos autos ao CARF tem o seguinte teor:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl.01), no valor de R\$ 364.401,77, cumulado com pedidos de compensação (fls. 59/69), tendo como origem de crédito o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, após considerada a compensação espontânea, demonstrada à fl. 05.

Os pedidos foram objeto de análise pela DERAT/SPO/DIORT/EQPIR que, por meio do Despacho Decisório de fls. 81/83, deferiu parcialmente o pedido de restituição, ressaltando que deveria ser deduzida a compensação espontânea, acima referida, do saldo apurado.

A Interessada foi regularmente cientificada do Despacho Decisório em 07/12/2005 (fl. 84 – verso). Seu Diretor (fl. , 116/119 e 128/147) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 85/86).

Por meio do despacho de fls. 115 e novamente pelo de 122, o SECJ/DTJ/SPI solicitou que fosse juntado o Estatuto Social da Interessada para que fosse verificado se o signatário da Manifestação de Inconformidade da empresa detinha poderes para representá-la.

Analisando-se o Estatuto Social da empresa verifica-se que é o Diretor Presidente que detém poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele (art. 26 do Estatuto – fl. 138 deste processo), sendo que o signatário da Manifestação de Inconformidade é apenas o Diretor (fl. 86 e 147).

Em se tratando de processo relativo a pedidos de restituição e de compensação vinculados, cuja Manifestação de Inconformidade, apresentada em 29/12/2005, não foi assinada por pessoa com poderes para tanto, precluiu o direito da empresa de opor-se ao decidido no Despacho Decisório de fls. 81/83, cuja ciência deu-se em 07/12/2005, não tendo se instaurado o contraditório no âmbito administrativo.

Do que resulta não haver competência legal da Delegacia da Receita Federal de Julgamento para emanar Acórdão no tocante a esse processo.

Pelo exposto, proponho a devolução dos autos ao Órgão de origem para que sejam tomadas as providências de sua alçada, inclusive no tocante aos pedidos de compensação de fls. 59/69.

Vê-se, pois, que o contraditório administrativo não chegou a ser instaurado.

Reza o art. 25 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;(grifei)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (grifei)

Os mesmos motivos que levaram o presidente da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo(SP) a determinar a devolução dos autos ao Órgão de origem, se prestam para a presente decisão.

Com efeito, não tendo sido prolatada decisão colegiada em primeira instância, é pertinente concluir pela inexistência de qualquer ato administrativo atacável pela via do recurso voluntário.

Por consequência lógica, inexistente recurso voluntário a ser apreciado em segunda instância, do que impende concluir que os presentes autos foram remetidos ao CARF indevidamente.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, oriento meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2011.

IRINEU BIANCHI – Relator

“documento assinado digitalmente”